



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 36402.002219/2003-19
Recurso n° 144.784 Voluntário
Matéria Obrigação principal. Responsabilidade solidária.
Acórdão n° 205-00.889
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Recorrida DRP RIO DE JANEIRO - CENTRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1992 a 30/11/1998

**OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO.
SOLIDARIEDADE CONSTRUÇÃO CIVIL. PEDIDO DE
REVISÃO.**

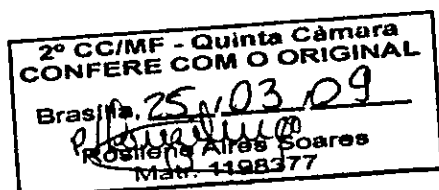
O proprietário, o incorporador, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao lançamento por homologação, tendo o ente tributante, no máximo, cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Poderão ser revistas, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, decisões quando for constatado vício insanável.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, conhecido o embargo de declaração para rescisão do acórdão recorrido e, no mérito, por unanimidade de votos acatada a preliminar de decadência com fundamento no artigo 150, §4º do CTN para exclusão de parte dos valores lançados e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

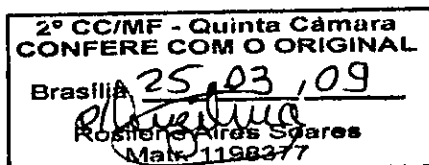

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


Marcelo Oliveira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro – Centro/RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.401.4/0803/2003, fls. 0228 a 0235, que julgou procedente em parte o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 033 a 035, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, dos segurados, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos empregados da empresa prestadora de serviço de obra de construção civil, aferida com base nas notas fiscais de serviços, emitidas para empresa tomadora, considerando o instituto da solidariedade.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 075 a 077, acompanhada de anexos.

Com os argumentos da recorrente, a DRP solicitou diligência à fiscalização, a fim de esclarecer dúvidas, fl. 0214.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, pronunciando-se pela parcial procedência dos argumentos, fls. 0215 a 0217.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente em parte o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0241 a 0255, assim como a prestadora, 0333 a 0354, acompanhados de anexos.

Com os argumentos do recurso, a DRP solicitou nova diligência à fiscalização, fls. 01373.

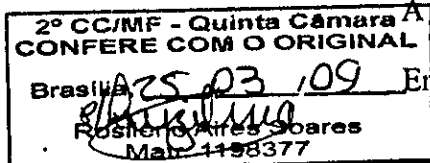
A fiscalização respondeu aos questionamentos, fls. 01374.

A DRP emitiu contra-razões, fls. 01377 a 01382, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A Quarta Câmara de Julgamento (CAJ) do CRPS analisou o lançamento e decidiu por negar provimento ao recurso, fls. 01383 a 01387.

A recorrente ingressou com pedido de revisão do acórdão, fls. 01412 a 01424.

Em seu pedido, a recorrente alega, em síntese, que:



1. O prazo decadencial deve ser o determinado pelo Código Tributário Nacional (CTN), de cinco anos;
2. A prestadora de serviço procedeu ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas em virtude da prestação de serviços;
3. Foram emitidas folhas de pagamento e guias de recolhimento, sendo estas recolhidas, específicas para cada contrato; e
4. Ante o exposto, solicita a revisão do acórdão, para declarar a decadência do direito de cobrança das competências anteriores a 20/12/1997 e que se considere os recolhimentos efetuados.

A DRP elaborou contra-razões ao pedido.

A CAJ analisou o pedido de revisão, acatando-o, e anulou o lançamento, fls. 01430 a 01437.

A DRP ingressou com pedido de revisão do acórdão, fls. 01442 a 01447.

A recorrente elaborou contra-razões ao pedido, fls. 01452 a 01456.

A CAJ indeferiu o pedido de revisão da DRP, fls. 01478 a 01480.

A DRP, devido ao Enunciado 29, do Conselho Plano do CRPS, ingressou com novo pedido de revisão, fls. 01495 a 01498.

As empresas envolvidas, apesar de científicas, não apresentaram novas contra-razões, fls. 01503.

A Presidência da Quinta Câmara, do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda acolheu o pedido de revisão, pelos motivos expressos na decisão, fls. 01504 e 01505.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Nos exatos termos do art. 60, da Portaria MPS n.º 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de pedido de revisão é medida extraordinária somente admitida nos casos de o Acórdão do CRPS divergir de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável.

Portaria 88/2004:

Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I – violarem literal disposição de lei ou decreto;

II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV – for constatado vício insanável.

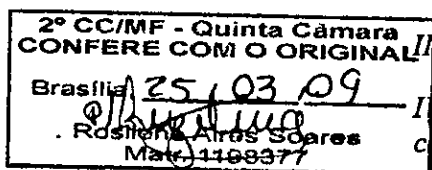
§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;

II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;

III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.



In casu, o acórdão revisado anulou o lançamento por entender, em síntese, que não ficou demonstrada a fundamentação legal para a aferição das contribuições.

No RF, peça primordial do lançamento, há a fundamentação legal para o arbitramento.

Desta forma, é procedente o pedido de revisão, e uma vez reconhecendo o vício do acórdão anterior (juízo rescindente), deve ser apreciada toda a questão devolvida a este

Colegiado por meio do pedido de revisão interposto pelo notificado (juízo rescisório), incluindo as matérias cujo conhecimento deva ser realizado de ofício.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, a recorrente alega que o prazo decadencial aplicado na questão deve ser o determinado pelo CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n.º 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN, ressaltando que há recolhimentos considerados no lançamento, como observado na resposta da diligência solicitada. Fls. 0215 a 0217.

O lançamento por homologação implica pagamento pelo sujeito passivo antes de qualquer atividade ou notificação por parte da fazenda (pagamento antecipado). Feito esse pagamento, compete à Administração homologá-lo ou recusar a homologação. No caso de recusa da homologação, o fisco deverá lançar, de ofício, como no presente processo, a diferença correspondente ao tributo que deixou de ser pago antecipadamente e os juros e penalidades cabíveis.

Esse lançamento de ofício está expressamente determinado no Código Tributário Nacional (CTN):

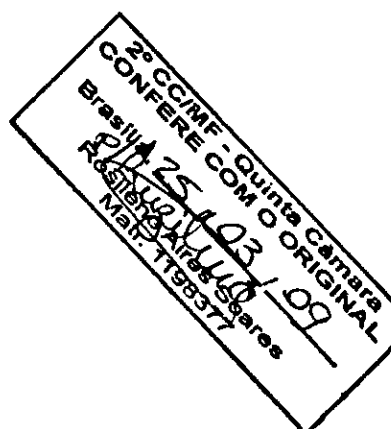
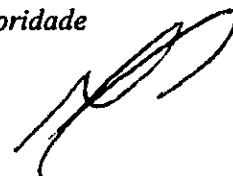
CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I. quando a lei assim o determine;

Lei 8.212/1991:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de



benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Existe a possibilidade da Fazenda não se manifestar prontamente quanto ao pagamento efetuado antecipadamente pelo sujeito passivo.

Este, evidentemente, não poderia permanecer indefinidamente à mercê da potencial manifestação do Fisco. Por isso, o CTN estabelece que, salvo prazo diverso previsto em lei, considera-se feita a homologação e definitivamente extinto o crédito em cinco anos, contados do fato gerador. Esta extinção do crédito pela inércia da fazenda é denominada homologação tácita e sua principal conseqüência é impossibilitar a fazenda de rever de ofício o pagamento feito pelo sujeito passivo.

CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

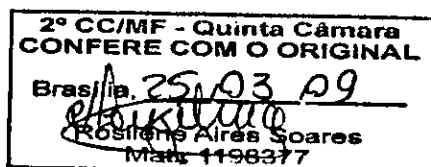
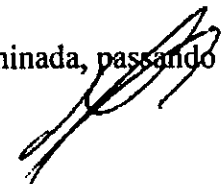
§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vemos, portanto, que, no caso do lançamento por homologação, não ocorre exatamente decadência do direito de realizar essa modalidade de lançamento. O que ocorre é a extinção definitiva do crédito pelo instituto da homologação tácita a qual tem como conseqüência indireta a extinção do direito de rever de ofício o lançamento. Em síntese, a homologação tácita acarreta a decadência do direito da Fazenda realizar o lançamento de ofício relativo à diferença de eventual tributo que tenha deixado de ser pago e aos acréscimos legais a essa diferença.

No presente processo, há apuração de contribuições no período compreendido nas competências 01/1992 a 11/1998, e o lançamento foi efetuado em 12/2002, fl. 001.

Portanto, as competências anteriores a 12/1997 estão abrangidas pela decadência e as mesmas devem ser excluídas do presente lançamento, pois os recolhimentos que ocorreram nessas competências já estão homologados, segundo a legislação citada acima.

Por todo o exposto, acato parcialmente a preliminar ora examinada, passando ao exame de mérito.



DO MÉRITO

Quanto ao mérito, há o argumento no pedido de revisão de que a prestadora de serviço procedeu ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas em virtude da prestação de serviços, inclusive emitindo folhas de pagamento e guias de recolhimento, sendo estas recolhidas, específicas para cada contrato.

Apesar do argumento da recorrente, que demonstra sua ciência quanto à forma de comprovação do adimplemento das contribuições lançadas, assim como para a elisão da responsabilidade solidária, verificamos que todos os recolhimentos demonstrados nas várias fases do processo foram devidamente considerados, alguns motivaram, inclusive, revisão parcial do valor lançado.

Não há recolhimentos novos anexados pela recorrente, que teriam o condão de alterar o lançamento.

Portanto, não há razão no argumento da recorrente.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008


Marcelo Oliveira

Relator

